

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

VIB

1020

TRIBUNAL PLENO

R. CURSO EXTRAORDINÁRIO nº 44.600-OUANABARA
(EMBARGOS)

*- Locação Comercial. Quando se re-
ge pelo direito comum. -*

E M E N T A - Rego-se pelo direito comum a
locação para fins comerciais que não tiver
sido renovada.

00469030
02400440
06001000
00000190

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Recurso Extraordinário (Embargos) nº 44.600, em que é embar-
gante R. Fazanello & Cia. Ltda. e embargada S/A Jornal do
Brasil,

A C O R D A M os Ministros do Supremo Tribunal
Federal, em sessão plenária, por ^{maioria} unanimidade de votos, na con-
formidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, re-
jeitar os embargos.

Brasília, 19 de Junho de 1961.

Barnes Barreto Presidente
Victor Nunes Leal Relator

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

19.6.1961

YMB

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.600 - GUANABARA
(EMBARGOS)

RELATOR : o Senhor Ministro Victor Nunes

EMBARGANTE : R. Fazanello & Cia. Ltda.

EMBARGADO : S/A Jornal do Brasil

R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO VICTOR NUNES:- A questão jurídica envolvida nos presentes embargos é ^{de} a/saber qual a lei aplicável, quando a locação para fins comerciais não é renovada. O acórdão embargado, da 1a. Turma, relator o Sr. Ministro Luiz Gallotti, a quem acompanharam os Srs. Ministros Sampaio Costa, Gonçalves de Oliveira, Ary Franco e Nelson Hungria, respondeu que se aplica o direito comum. Pretende a sociedade embargante que o caso deve ser regido pela legislação especial do inquilinato.

O acórdão embargado deu provimento ao recurso extraordinário da sociedade locadora, que havia invocado, no mesmo sentido, diversas decisões do Supremo Tribunal: do Plenário, no E.R.E. 13.624 (23/6/50) e 22.358 (30/7/54); da 1a. Turma, de 18/11/54 e 13/6/55; da 2a. Turma, de 27/6/50 e 24/10/52, publicadas, respectivamente (com exceção da primeira, que foi apenas referida em uma das outras) no Arg. Jud., 113/550, 114/487, 116/413, e no D.J. de 24/5/52, pág. 2.337, e 29/8/55, pág. 2.995.

V O T O

A ementa do acórdão embargado é a seguinte
(fls.148):

"Locação.

Se o locatário, vem a decaír da ação renovatória, porque o seu caso não se enquadra na lei de luvas, claro que, por isso mesmo, se lhe há de aplicar a legislação comum, de emergência, sobre locações. Se, porém, o caso se rege pela lei de luvas e o locatário deixa de invocá-la no prazo legal, claro também que não poderá, com isso, alcançar que se lhe aplique legislação diversa daquela, específica, que se destina a reger o seu caso, até porque, vale lembrar, a lei aplicável (dec.24.150), se, de um lado, lhe concede a renovação do contrato, de outro lado, assegura ao locador, irrestritamente, o direito a atualização do aluguel, em face das condições gerais de valorização."

Sem muita esperança de lograr vitória, disse a em
bargante que apenas deseja, " com os presentes embargos, que o Egrégio Planário(...) se pronuncie definitivamente sobre a espécie, mörmente tendo-se em vista a recente renovação parcial de seu quadro de julgadores"(fls.149).

No que diz respeito à 2a. Turma, o pensamento dominante continua a coincidir com o do acórdão embargado, divergindo o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, como se vê de recentíssima decisão do dia 5/5/61, no R.E. 46.123, relator o Sr.Ministro Ribeiro da Costa. Tendo dado minha adesão a êsse pronunciamento, desprezo os embargos.

19.6.1961

1023



IZA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINARIO N° 44.600 - Guanabara
(EMBARGOS)

00469030
02400440
06003010
00970440

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES:- Sr. Presidente, recebo os embargos, diante dos termos amplos em que está redigida a disposição do art. 12 da Lei n.1300, de 28 de dezembro de 1950. Acho que por ela, não obtida a renovação, nos termos do decreto n. 24.150, tem direito o locatário a que seu arrendamento fique sujeito ao regimen da lei especial.

+++++



19.6.1961

Jurema

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.600 - GUANABARA
(E M B A R G O S)

EMBARGANTE: R. Fazanello & Cia. Ltda.
EMBARGADA: S/A. Jornal do Brasil

00469030
02400440
06004000
00000500

D E C I S ã O 

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: VEN-
CIDO O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES, DESPREZARAM OS EM-
BARGOS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Minis-
tros ARY FRANCO e RIBEIRO DA COSTA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros AFRÂNIO COSTA (substituto do Exmo. Sr. Ministro LUIZ
GALLOTTI, que se acha licenciado), PEDRO CHAVES, VICTOR NU-
NES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BOAS, CÂNDIDO MOTTA FI-
LHO, HAHNEMANN GUIMARÃES e LAFAYETTE DE ANDRADA.

HUGO MÓSCA - Vice Diretor Geral